



Número: **0054244-62.2012.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0054244-62.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)	
MARCELO RAIMUNDO DE MAGALHAES FARIAS (AGRAVADO)	ADRIANA RIBAS MELO VALENTE (ADVOGADO) OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA MASCARENHAS FERREIRA (AGRAVADO)	ADRIANA RIBAS MELO VALENTE (ADVOGADO) OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO)
ELZEMANN ARMANDO SEGTOGWICK GOMES CARDOSO (AGRAVADO)	ADRIANA RIBAS MELO VALENTE (ADVOGADO) OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO)
CECILIA FARIAS DAS CHAGAS (AGRAVADO)	ADRIANA RIBAS MELO VALENTE (ADVOGADO) OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22824205	29/10/2024 13:11	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0054244-62.2012.8.14.0301

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: CECILIA FARIAS DAS CHAGAS, ELZEMANN ARMANDO SEGTOVIC GOMES CARDOSO, MARIA DE FATIMA MASCARENHAS FERREIRA, MARCELO RAIMUNDO DE MAGALHAES FARIAS

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA VINCULANTE Nº 954 FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. ADVERTÊNCIA SOBRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, do Código de Processo Civil.
2. *Fato relevante.* A decisão agravada fundamentou-se na Tese Jurídica Vinculante nº 954, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes a infirmar o fundamento sobre a negativa de repercussão geral da questão controversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante, em que pese tenha interposto o recurso adequado, não apresentou



fundamentos suficientes e aptos para impugnar especificamente a decisão guerreada. É que deveria, portanto, valer-se de técnicas argumentativas de confronto e/ou de superação de precedentes para demonstrar a incorreção ou impropriedade do elemento normativo do paradigma aplicado ao caso concreto, já que a sua eficácia é vinculante e obrigatória; logo, por mais justos que sejam os argumentos deduzidos no recurso extraordinário e repetidos no recurso ora em exame, eles nada têm a ver com o que foi tratado na decisão recorrida, até porque sequer foram avaliados.

5. O que o *decisum* agravado traduz, ao fim e ao cabo, é que a matéria tratada no acórdão (progressão funcional de servidor municipal) não tem relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa e permita, assim, o exame do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Seria caso, na ausência de precedente vinculante, de aplicação da Súmula 284 do STF, cujo teor refere que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão agravada, fundamentada nas Tese Jurídica Vinculante nº954 firmada pelo Supremo Tribunal Federal, advertindo-se o agravante sobre a possibilidade de condenação por litigância de má-fé na reiteração de recursos que em nada possam contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: CPC: arts. 1.021, 1.030, I, e §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF: Tese Jurídica Vinculante nº 954 e Súmula 284.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos na 39ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno (de 16 a 23 de outubro de 2024), por unanimidade, negar provimento ao agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura - Vice-Presidente. Afirmou impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.



Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (ID n.º 19776200), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (ID n.º 18850645), fundada na alínea “a” do inciso I do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, sendo aplicada Tese fixada no recurso extraordinário n.º 1.048.686 (Tema 954), com o seguinte teor:

“Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público”.

O agravante alega, em síntese, que a decisão que concedeu a progressão funcional aos servidores públicos violou a Constituição Federal, uma vez que resultaria em duplicidade de remuneração pelo mesmo critério, ou seja, o tempo de serviço, destacando que os servidores já recebem o triênio, cujo cálculo é baseado no mesmo interstício temporal de três anos, o que torna a progressão concedida inconstitucional.

Além disso, alega que a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário fundamentou-se indevidamente na vedação de análise de legislação local, enquanto a real questão residiria na violação à legislação federal, especialmente quanto à correta distribuição do ônus da prova.

Em sede de contrarrazões, os agravados argumentam, em síntese, preliminarmente, que o agravo interposto pelo Município de Belém não observou os requisitos formais, pois deixou



de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

No mérito, sustentam que a decisão agravada está correta, uma vez que a questão levantada no recurso extraordinário não tem repercussão geral, conforme definido pelo Tema 954 do STF, que afasta a controvérsia sobre promoções de servidores públicos por depender da análise de normas locais (ID n.º 20414860)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, primeiro, porque, a rigor, não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no tema 954 do STF, cuja tese, já reproduzida acima, diz que:

“Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público”.

O agravante deveria, portanto, valer-se de técnicas argumentativas de confronto e/ou de superação de precedentes para demonstrar a incorreção ou impropriedade do elemento normativo do paradigma aplicado ao caso concreto, já que a sua eficácia é vinculante e obrigatória; logo, por mais justos que sejam os argumentos deduzidos no recurso extraordinário e repetidos no recurso ora em exame, eles nada têm a ver com o que foi tratado na decisão recorrida, até porque sequer foram avaliados.

O que o *decisum* agravado traduz, ao fim e ao cabo, é que a matéria tratada no acórdão (progressão funcional de servidor municipal) não tem relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa e permita, assim, o exame do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Seria caso, na ausência de precedente vinculante, de aplicação da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Reitero, todavia, que resta claro que a matéria debatida por esta Corte se ajusta à Tese 954 firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, porque em caso idêntico, do Município de Belém, no processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301, o STF já havia determinado a esta Corte a observância da referida Tese negativa de repercussão geral.

Tudo somado, voto pelo desprovimento do agravo interno, advertindo que a reiteração de recursos com alegações que em nada possam contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional, poderá ensejar a condenação por litigância de má-fé.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relator

Belém, 23/10/2024

